

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 494/2021/srd

Ref.: PAA nº 62.0723.0001782/2020-5 - Saúde Pública

Assunto: "Fiscalização das medidas e ações administrativas instauradas pelo município de Saltinho para prevenção, controle de danos e agravos à saúde da população no território do município mencionado, em decorrência da pandemia do COVID-19, causada pelo Coronavírus".

"Favor usar essa referência"

Piracicaba, 12 de março de 2021.

Prezado Senhor,

Com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 104, "b", da Lei Complementar nº 734, de 26/11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), encaminho a Vossa Excelência RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA anexa. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que responda se atenderá ou não a referida Recomendação.

Atenciosamente.

(assinado digitalmente)
ÉRIKA ANGELI SPINETTI
Promotora de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
HELIO FRANZOL BERNARDINO
D.D. Prefeito Municipal de Saltinho
gabinetedoprefeito@saltinho.sp.gov.br

A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico pjcivilpiracicaba@mpsp.mp.br.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA ANGELI SPINETTI, Promotor de Justiça**, em 12/03/2021, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2293762** e o código CRC **CF267501**.

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA****PAA nº 62.0723.0001782/2020-5**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

CONSIDERANDO que:

1. incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, CF, e art. 1º, LC 75/93);
2. entre as funções institucionais do Ministério Público, estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, CF, art. 2º e 5º, V, a, LC 75/93);
3. a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF);
4. entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos”, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, CF, e art. 6º, VII e XX, LC 75/93);
5. a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC 75/93);
6. a alta escalabilidade viral da Covid-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;
7. nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente a competência entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo-se, ainda, aos Municípios, nos termos do art. 30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, **desde que haja interesse local na ampliação da proteção fixada pelos outros entes federativos**;
8. o caráter cooperativo do federalismo no combate à epidemia foi ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADI 63412, no qual foi reafirmada a competência concorrente na edição de normas sobre o tema;

9. a flexibilização do funcionamento das atividades comerciais e prestações de serviços não é questão de interesse meramente local, uma vez que a má condução do enfrentamento da pandemia por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região, notadamente para os municípios abrangidos pelo Departamento Regional de Piracicaba (DRS-X);

10. por essa razão, ao instituir o Plano São Paulo, o **Decreto Estadual 64.994/20** expressamente previu que a classificação das fases estabelecidas pelo Plano é regional, não municipal, conforme o critério territorial de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde (art. 3º, §3º, 13 e art. 5º, caput);

11. o **Decreto Estadual 64.994/20** também previu expressamente que a inserção das regiões em cada uma das fases do Plano é ato privativo do Governo do Estado (art. 5º, §3º), razão pela qual não podem os Municípios, extrapolando a sua competência para suplementar as normas federais e estaduais sobre saúde, praticamente revogar a norma estadual e, assim, alterar a classificação regionalizada por ela estabelecida; 12. nesse sentido dispõem os Enunciados 8 e 9 do Comitê Temático de Saúde, da Procuradoria-Geral de Justiça e Gabinete da Covid-19 do Ministério Público do Estado de São Paulo:

"8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual".

"9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, nas Comarcas paulistas, de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso".

14. o **Decreto Estadual 65.563, de 11 de março de 2021**, instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional até o dia 30 de março de 2021;

Decreto nº 65.563 de 11 de março de 2021

"(...)

Artigo 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994 de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I- atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II- realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III- reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o

disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021 ;

IV- desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Artigo 3º- Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I- entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II- entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III- entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Artigo 4º- Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de autarquias, com exceção dos órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864 de 16 de março de 2020 , implementarão, como regra, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648 de 27 de junho de 2017

§ 1º - Observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos, as autoridades a que alude o "caput" deste artigo, mediante ato próprio fundamentado, poderão disciplinar hipóteses excepcionais.

§ 2º - Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, fica recomendado que os Prefeitos de Municípios paulistas adotem, no âmbito de suas respectivas administrações, preferencialmente o regime de teletrabalho.

§ 3º - O representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no "caput" e § 1º deste artigo.

Artigo 5º - As aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observarão as disposições do Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020 , aplicáveis à fase vermelha de classificação do Plano São Paulo.

Parágrafo único - O Secretário da Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto à rede estadual de ensino.

Artigo 6º - O artigo 2º do Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021.". (NR)

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RECOMENDA, com fundamento nos arts. 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do Município de Saltinho** que:

1. Adeque os decretos municipais às restrições previstas no Decreto Estadual 65.563/2021, considerando ainda o disposto no Decreto Estadual 64.881/20;

2- Fiscalize o exercício das atividades e serviços para garantia do cumprimento da quarentena e do isolamento social necessário e, em caso de descumprimento, aplique a multa devida;

3. Dê intensa publicidade, por todos os meios de comunicação, quanto a obrigatoriedade do uso de máscaras, a aplicação de multa em caso de descumprimento, ao crescimento do número de infectados e óbitos decorrentes do COVID-19 e a necessidade do cumprimento do isolamento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

1) O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com a sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

2) Fixa-se o prazo de 48 horas para que o destinatário responda por e-mail se atenderá ou não a presente recomendação;

3) O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público em face do Município de Saltinho, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Piracicaba, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
ÉRIKA ANGELI SPINETTI
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA ANGELI SPINETTI, Promotor de Justiça**, em 12/03/2021, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2293739** e o código CRC **0D7CD918**.